



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02816/08

Câmara Municipal de São José de Caiana. Exercício de 2007. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL - TC - 01085 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Aldenor Guilhermino da Silva**, Ex-Presidente da Câmara do Município de **São José de Caiana**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 800/2010**, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007.

O referido Acórdão formalizou decisão que julgou irregular a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana; imputou débito ao ex-gestor, Sr. Aldenor Guilhermino da Silva no valor de R\$ 23.800,00, sendo R\$ 22.000,00 decorrente de despesas não comprovadas com serviços advocatícios e R\$ 1.800,00 pelo excesso de remuneração percebido como Presidente da Câmara Municipal; aplicou multa ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e recomendou à atual Mesa Diretora estrita observância às normas contábeis em vigor, aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, à Lei de Licitações e Contratos e às Resoluções Normativas emitidas por essa Corte de Contas, para assim evitar toda e qualquer ação administrativa que venham a macular as contas de gestão.

O interessado apresentou recurso de reconsideração referente as seguintes falhas: excesso de remuneração percebido pelo seu ex-Presidente no valor de R\$ 1.800,00, despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e despesas insuficientemente comprovadas com serviços advocatícios no montante de R\$ 22.000,00.

A Auditoria analisou o Recurso de Reconsideração e opinou por seu provimento parcial para excluir do rol das irregularidades remanescentes aquela referente às despesas realizadas com serviços de prestação de assessoria jurídica.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto demonstrada a legitimidade e tempestividade, e, no mérito, **pelo seu não provimento**, por não ter acatado os argumentos do recorrente.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02816/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando o recurso de reconsideração verifiquei o seguinte: o recurso foi apresentado dentro do prazo, portanto, tempestivo; com relação ao excesso de remuneração do ex-Presidente da Câmara, embora o recorrente tenha acostado aos autos o depósito no valor de R\$ 1.800,00, fl. 167, entendo que esse documento serviria como cumprimento da decisão guerreada e não como afastamento da irregularidade, tendo em vista que o recolhimento se deu após a publicação da decisão; quanto às despesas realizadas sem licitação, restou comprovado o fracionamento das despesas, visto que as mesmas foram adquiridas ao longo do exercício sem qualquer procedimento licitatório e por último vem a questão das despesas não comprovadas com serviços advocatícios, que no entendimento dessa Corte de Contas, para comprovar esses serviços não é necessário, tão-somente, a elaboração de um documento escrito, pois, esses serviços também podem ser prestados oralmente e/ou respondendo a consultas e questões formuladas verbalmente, ou mesmo no acompanhamento dos processos nas diferentes áreas de atuação, conforme Parecer PPL-TC 142/2007. Por tudo isso, PROponho que este Tribunal **conheça** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua **tempestividade** e da **legitimidade** do recorrente e, no mérito, **dê-lhe provimento parcial**, para diminuir a imputação de débito imposta ao ex-gestor pelo **Acórdão APL-TC 800/2010**, de R\$ 23.800,00 para R\$ 1.800,00.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **02816/08**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
- 2) **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para diminuir a imputação de débito imposta ao ex-gestor pelo **Acórdão APL-TC 800/2010**, de R\$ 23.800,00 para R\$ 1.800,00.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de novembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL